



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 902.017 - RS (2006/0246546-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PONTO VERMELHO DISTRIBUIDORA AGROVETERINÁRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS MOSELE E OUTRO
RECORRIDO : BAYER CROPSCIENCE LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. É inadmissível o protesto dos boletos bancários, sem a emissão, o envio e a retenção injustificada da duplicata. Inteligência do art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/68. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 902.017 - RS (2006/0246546-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Cuida-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 226):

“AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIAL. DUPLICATA. BOLETO BANCÁRIO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Hodienarmente se mostra possível o protesto de boleto bancário, desde que este contenha todas as especificações da duplicata a ele referida. Apelo provido.”

Ponto Vermelho Distribuidora Agroveterinária Ltda insurge-se contra o referido acórdão alegando ofensa ao art. 8º, II, da Lei nº 5.474/68, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que os boletos bancários não poderiam ser levados à protesto.

Aduz, ainda, *"que os boletos apresentados, revelam que a sua origem é duvidosa e até abusiva e ilegal a cobrança, quando não até uma tentativa maliciosa de pressionar a requerente a pagar o que não deve."* (e-STJ, fl. 241)

Postula reforma do julgado.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fl. 248/e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve juízo de admissibilidade positivo proferido às fls. 264/265 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 902.017 - RS (2006/0246546-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

O Tribunal local, ao solucionar a questão, assim registrou, **verbis** (e-STJ, fls. 227/228):

“A duplicata mercantil caracteriza-se como um título causal, no sentido de que deve corresponder a um contrato de compra e venda mercantil.

Como bem assevera a requerida, ora apelante, hoje em dia, diante da informatização observada nas inúmeras transações comerciais, o que facilita a circulação dos títulos chamados cambiariformes, desnecessária se mostra a apresentação do documento referente à duplicata sacada, que foi substituído pelos boletos de cobrança bancária, nos quais estão constantes todos os requisitos necessários para a perfectibilização do protesto.”

Tal entendimento contraria o posicionamento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é inadmissível o protesto dos boletos bancários, sem a emissão, o envio e a retenção injustificada da duplicata.

Com efeito, nos termos do art. 13, § 1º da Lei n. 5.474/68, o protesto da duplicata poderá ser tirado, quando houver falta de aceite, devolução ou pagamento. Se o devedor se recusar a devolver o título, o portador poderá simplesmente indicar o título ao protesto. Confira-se:

"Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido:

“Direito Comercial. Duplicata mercantil. Protesto por indicação de boletos Bancários. Inadmissibilidade.

I - A retenção da duplicata remetida para aceite é conditio sine qua non exigida pelo art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/68 a fim de que haja protesto por indicação, não sendo admissível protesto por indicação de boletos bancários.

II - Recurso não conhecido.”

(REsp 827.856/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 17.09.2007)

"FALÊNCIA – DUPLICATA MERCANTIL – COMPROVAÇÃO – REMESSA PARA ACEITE - PROTESTO DE BOLETOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – EXTRAÇÃO DE TRIPLICATAS FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

I – Para amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas imotivadamente emitidas, eis que não comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado.

II – A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários.

Recurso não conhecido.”

(REsp 369.808/DF, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 24.06.2002)

"COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE.

I - A emissão de duplicatas, seu envio e a retenção injustificada pelo devedor são requisitos exigidos pelo art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/68 para o protesto por indicação, sem os quais resta inadmissível o protesto de boletos bancários.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1054499/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 24.08.2009)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETENÇÃO DO TÍTULO PROTESTADO. REQUISITO ESSENCIAL. PRECEDENTES.

I. A prova da emissão de duplicatas, seu envio e a retenção injustificada pelo devedor são requisitos exigidos pelo art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/68 para o protesto por indicação, sem os quais resta inadmissível o protesto de boletos bancários.

II. Recurso especial não conhecido."

(REsp 623.340/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 08.02.2010)

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial, para considerar indevido o protesto dos boletos bancários, razão pela qual fica restabelecida a r. sentença que julgou procedente a ação cautelar (e-STJ, fls. 160/163).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0246546-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 902017 / RS**

Números Origem: 10300092972 1030092948 60331 60468 70013596275 70014864607

PAUTA: 16/09/2010

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PONTO VERMELHO DISTRIBUIDORA AGROVETERINÁRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS MOSELE E OUTRO
RECORRIDO : BAYER CROPS SCIENCE LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária